



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00493/2017

: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A EFETUAR O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ; RPPS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - IPREMU.

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento dos débitos parcelados, relativos a competência do segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016, ANEXO I, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, conforme permissivo do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, alteração dada pela Portaria MF nº 333 de 11.07.2017.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) das competências do segundo semestre de 2016 em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, ANEXO II, , conforme permissivo do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, alteração dada pela Portaria MF nº 333 de 11.07.2017.

Art. 3º Os débitos a serem objetos de acordo de parcelamento e parcelamento serão atualizados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescidos de juros de 6% ao ano.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e reparcelamento, não pagas no seu vencimento, conforme previsão do artigo 5º-A, § 5º, da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

**Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00493/2017

Encaminha-se à Vossa Excelência para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1966 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. O Projeto de Lei Complementar pretende a alteração dos seguintes artigos do Código Tributário Municipal, que assim dispõe: Art. 77. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização - REF.(NR) Art. 78. O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.(NR) Na alteração promovida no art. 77 pretende-se criar maior segurança jurídica aos contribuintes municipais, haja vista que a atual redação traz um rol exemplificativo de situações que permitem a inserção em Regime Especial de Fiscalização; ocorre que com a alteração pretendida o rol passará a ser taxativo e a inclusão ocorrerá em quatro hipóteses: (i) reiterado descumprimento da legislação tributária municipal; (ii) quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária; (iii) quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos; (iv) quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual. Merece atenção a última hipótese que trata do contribuinte considerado devedor habitual, que motiva a alteração no art. 78, que pretende definir através critérios objetivos o sujeito passivo que ostentará tal condição, que decorre do inadimplemento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, após escoado o prazo de 120 dias, nos seguintes termos: Art. 78. Para os fins do disposto no art. 77, inciso IV desta Lei, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de 120 (cento e vinte) dias em atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS. §1º. Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. §2º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa. Verifica-se ainda que são considerados os créditos que encontram-se com sua exigibilidade suspensa, que impedem o enquadramento do devedor no regime desde que sejam os únicos inadimplidos, isto porque nas hipóteses de suspensão da exigibilidade possui como efeitos (i) impossibilidade de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, (ii) impossibilidade de cobrança do crédito cuja exigibilidade foi suspensa e (iii) direito a obtenção de certidões positivas com o efeito de negativa quanto a situação fiscal do contribuinte, quando ao débito suspenso. Nesses termos verifica-se que o devedor considerado habitual é aquele que de forma contumaz se encontra em débito com o ISS, ou seja, inadimplente há ao menos 120 (cento e vinte) dias. Por derradeiro pretende-se a ainda a inclusão dos artigos 78-A e 78-B que demonstram que a inclusão no Regime de Especial de Fiscalização permite a manutenção das atividades rotineiras de cobrança dos créditos tributários, nos termos da Lei nº 12.652, de 25 de abril de 2017, que DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS INSCRITOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal, prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, considerando a importância do Projeto de Lei em tela, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00493/2017

Vereador